



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006446-83.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante DURVAL JUNIO FERREIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29238

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006446-83.2024.8.26.0576

**APELANTES: DURVAL JUNIO FERREIRA SANTANA E COMPANHIA
PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

APELADOS: AMBOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Procedência. Inconformismo de ambas as Partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Réu que comprova a contratação e a utilização dos serviços (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Inclusão de seu nome civil em cadastros restritivos que constitui exercício regular de direito. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Responsabilidade pela comunicação prévia pertence ao mantenedor das informações (Súmula nº 359 do C. Superior Tribunal de Justiça). Danos morais indevidos. Sentença reformada. RECURSO da RE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 94/98 que, nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a Requerida a excluir o nome do Autor dos cadastros restritivos, bem como ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, atualizado desde a sentença e incidindo juros legais da data do ilícito, ou seja, da negatização.

Inconformada, apela a Requerente vencida (fls. 101/106), sustentando, em síntese, que a Companhia indicou com precisão o período no qual a Apelada teria sido a titular da unidade consumidora, ao contrário do que é dito, tem sim conhecimento acerca da unidade consumidora e dos débitos dela decorrentes, inclusive demonstrando no seu e-mail pessoal cadastrado no sistema da Companhia para o recebimento das Ações de Cobrança.

Recurso processado regularmente, preparado e com a apresentação

de Contrarrazões (fls. 153/161).

Por sua vez, apela o Autor (fls. 113/124), requerendo a majoração do *quantum* indenizatório.

Recurso processado regularmente, isento de preparo, e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 162/169).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” proposta por “**DURVAL JUNIO FERREIRA SANTANA**” em face de “**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**”.

Da narrativa inaugural extrai-se, em síntese, que identificou a inclusão de seu nome civil em cadastros de restrição de crédito, nos valores de R\$ 163,90, R\$ 112,48 e R\$ 336,64, com ocorrências em 06/05/2021, 13/10/2020 e 16/07/2019, junto à Ré, alegando que “*não possui nenhum débito pendente com a Requerida, cabendo ressaltar o fato de não ter havido qualquer aviso ou notificação para purgação da suposta mora.*” (fls. 2).

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a declaração de inexistência do débito e sua inexigibilidade, a baixa do apontamento e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, é certo que embora ao caso concreto apliquem-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor) e a consequente inversão do ônus probatório (Artigo 6º, VIII da aludida Legislação), era ônus processual do Requerente apresentar alegações verossímeis e fazer prova mínima destas.

Anote-se, inclusive, que a incidência do aludido Diploma Legal não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Petição Inicial.

Na peculiaridade dos Autos, o Autor não desconhece a relação jurídica, afirmando tão somente, desconhecer o débito, e que não fora notificado da prévia inscrição.

Com efeito, a Ré demonstrou, de forma satisfatória, ônus processual atendido (artigo 373, II do Código de Processo Civil), que o Autor utilizou o serviço de energia elétrica e inadimpliu as faturas respectivas, restando satisfatórios os documentos de fls. 40/42 para prova do alegado.

Ademais, o Autor sequer impugnou a autenticidade dos documentos no momento processual oportuno, precluindo seu direito de contestar tais extratos, bem como, da narrativa inaugural, sequer é possível se extrair que desconhecia a relação jurídica.

Neste sentido, a prova apresentada pela Ré confirma a utilização do serviço e seu inadimplemento; enquanto o Autor sequer comprova ter quitado o débito, o que tornaria a negativa indevida.

Assim, não restou demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços da Ré, conforme Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que exclui a declaração de inexistência da relação jurídica contestada.

Como consequência, tendo em vista a exigibilidade da dívida, constitui exercício regular de direito incluir o nome do Requerente nos cadastros restritivos para sua cobrança.

Ainda, não há que se falar em infração aos termos do Artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque esta é de responsabilidade do mantenedor:

“Súmula nº 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Embora não se negue que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria, é certo que não há temática vinculante imposta pelos Tribunais

Superiores.

No mesmo tom, por amostragem, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino. 4. Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário. 5. Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC. 6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário. 7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.063.145/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024.)

Nestes termos, não há que se falar em dano moral passível de indenização, sendo mesmo caso de se julgar improcedente a Ação.

Portanto, imperiosa a modificação do Julgado.

Ante a reversão do julgado, a carga sucumbencial deve ser integralmente carregada ao Autor, o qual arcará com custeio das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao Patrono da Ré, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º e 11 do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária concedida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso do Autor e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso da Ré.

PENNA MACHADO
Relatora